

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E À IMPUGNAÇÃO**  
**DO PREGÃO ELETRÔNICO CRCRJ Nº 23/2022**

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022, interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61, em face do Edital publicado por este Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de 7 (sete) veículos automotores novos (zero quilômetro), sendo 2 (dois) do tipo Sedan Executivo, 4 (quatro) do tipo Sedan Popular e 1 (um) do tipo SUV, para atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação e o pedido de esclarecimento estão descritos no item 22 do Edital do PE 23/2021, que dispõe:

**22.1.** Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**22.1.1.** Data limite para impugnação: 7 de novembro de 2022.

**22.2.** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@crcrj.org.br](mailto:licitacao@crcrj.org.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Primeiro de Março, nº 33, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-000.

**22.3.** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

**22.4.** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

**22.5.** Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

**22.5.1.** Data limite para pedido de esclarecimento: 7 de novembro de 2022.

**22.6.** O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

**22.7.** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

**22.7.1.** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

**22.8.** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

A impugnação foi recebida no e-mail [licitacao@crcrj.org.br](mailto:licitacao@crcrj.org.br) às 16:05 do dia 4 de novembro de 2022, protocolada, portanto, de forma tempestiva. Assim, verificada a tempestividade, passa-se ao exame do pedido.

## **II – DOS PEDIDOS**

Após leitura da peça protocolada, a Impugnante, em síntese:

---

## PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

- a) DO CÂMBIO – ITEM 01: (...) solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.
- b) DA GARANTIA – ITEM 01: (...) solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.
- c) DAS REVISÕES – ITEM 01: (...) solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

## IMPUGNAÇÃO

- d) DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL KM/L – ITEM 01: (...) requer-se a alteração da exigência para que passe a constar consumo mínimo de combustível urbano de 11,7 km/l (G), 8,0 km/l (E), e na estrada (Inmetro) 13,9 km/l (G), 10,0 km/l (E);
- e) DAS DIMENSÕES – ITEM 01: (...) requer-se a alteração da exigência para que passe a constar altura mínima de (1.465 mm);
- f) DO PORTA - MALAS – ITEM 01: (...) requer-se a alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas a partir de 466 litros.
- g) DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01: (...) requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 41 litros;

- 
- h) DO AIRBAG – ITEM 01: (...) solicita-se a exclusão da exigência de airbag de joelho para motorista de modo que passe a constar apenas “airbag duplo”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame;
- i) DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01: (...) requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;
- j) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN: (...) solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

### **III – DA MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS DO CRCRJ**

Foi solicitada manifestação da Gerência de Serviços Auxiliares do CRCRJ, área que elaborou o Termo de Referência, contido no Anexo I do Edital ora impugnado, conforme segue:

- a) DO CÂMBIO – ITEM 01: Sim. Serão aceitos.
- b) DA GARANTIA – ITEM 01: A garantia mínima estabelecida foi de 5 (cinco) anos. Tal exigência foi estabelecida após pesquisa de mercado onde se verificou que, além de beneficiar a Administração, por resguardar por um tempo maior o patrimônio público, não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendiam ao estabelecido. Como exemplo, podemos citar: JAC Motors, Hyundai, Kia Motors, Toyota, CAO A Chery, etc.
- c) DAS REVISÕES – ITEM 01: As revisões serão custeadas pelo CRCRJ.

#### **IMPUGNAÇÃO**

- d) DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL KM/L – ITEM 01: Primeiramente, informo que o consumo contestado Consumo urbano superior ou igual a 13 km/l - gasolina / 9 km/l - etanol, e Consumo rodoviário superior ou igual a 14,5 km/l - gasolina e 10,6 - etanol) não corresponde a especificação do Edital para Item 1, conforme mencionado pela impugnante, mas sim para o Item 2. Tal exigência foi estabelecida após verificação de maior economia no consumo de combustível para a

---

Administração. Após pesquisa de mercado, identificamos que não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendiam ao estabelecido. Como exemplo, podemos citar: Toyota Yaris, Hyundai HB20 e Fiat Cronos;

e) DAS DIMENSÕES – ITEM 01: Tal exigência foi estabelecida após verificação de maior conforto para os ocupantes do veículo, principalmente para pessoas de maior estatura. Após pesquisa de mercado, identificamos que não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendiam ao estabelecido. Como exemplo, podemos citar: Toyota Corolla, Caoa Cherry Arrizo, Chevrolet Cruze e Volkswagen Virtus;

f) DO PORTA - MALAS – ITEM 01: Primeiramente, informo que o tamanho do porta malas contestado (469 litros) não corresponde a especificação do Edital para Item 1, conforme mencionado pela impugnante, mas sim para o Item 2. Tal exigência foi estabelecida após verificação de maior espaço para transporte de malas e materiais para montagem dos eventos, seminários e cursos ministrados externamente pela Administração. Após pesquisa de mercado, identificamos que não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendiam ao estabelecido. Como exemplo, podemos citar: Toyota Yaris, Hyundai HB20, Volkswagen Voyage e Fiat Cronos;

g) DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01: Primeiramente, informo que a capacidade do tanque de combustível contestado (44 litros) não corresponde a especificação do Edital para Item 1, conforme mencionado pela impugnante, mas sim para o Item 2. Tal exigência foi estabelecida após verificação de maior autonomia de combustível para a Administração, evitando constantes paradas para reabastecimento e consequentemente atrasos. Após pesquisa de mercado, identificamos que não houve restrição indevida, onde diversas empresas no mercado atendiam ao estabelecido. Como exemplo, podemos citar: Toyota Yaris, Hyundai HB20 e Fiat Cronos;

h) DO AIRBAG – ITEM 01: Tal exigência foi estabelecida após verificação de maior segurança para a integridade física do motorista, que visa proteger as pernas em casos de colisão do veículo.

i) DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01: Após pesquisa de mercado, identificamos que não houve restrição indevida, onde diversas empresas atendiam ao estabelecido. Com exceção da

impugnante, não foi aventada tal restrição por parte de qualquer outro licitante, ficando assim demonstrada compatibilidade com a realidade do mercado. Em rápida pesquisa no Comprasnet, encontramos 2 (duas) licitações que obtiveram sucesso na entrega dos veículos com mesmo prazo ou até inferior ao estabelecido. São eles:

1) UASG: 154039; Pregão: 313/2022;

6.1. O prazo de entrega dos bens é de 60 (sessenta) dias, contados da emissão da Nota de Empenho, em remessa *única*, no seguinte endereço: Prefeitura do Campus Universitário da Universidade Federal do Amazonas, sito à Av. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM, CEP n. 69067-005.

2) UASG: 389194; Pregão: 10/2022;

2.1. A entrega dos veículos deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o recebimento da ordem de fornecimento;

Foi solicitada manifestação da Gerência Jurídica do CRCRJ, área que aprovou o Edital, quanto aos aspectos de sua legalidade, conforme segue:

j) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN:

4 No tocante à aquisição de veículos “zero km” por meio de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

5 A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

6 Como cediço, a questão traz divergência de entendimento sobre a possibilidade ou não de se adquirir veículos novos “zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

7 A primeira corrente, em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias, utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

8 Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento, que, no país, apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento<sup>1</sup> do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros.

9 Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que

---

<sup>1</sup> Código de Trânsito Brasileiro:

“CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

(...)

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;  
II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.’

disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

“ANEXO

## 2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. (grifou-se)

10 Em sentido oposto, existe uma segunda corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e, ainda, que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

11 Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas<sup>2</sup>:

“2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de

---

<sup>2</sup> TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.

veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."<sup>3</sup> (grifou-se)

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglis ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

---

<sup>3</sup> TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013.

Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina ‘zero quilometro’, garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não se avaliar produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo ‘zero quilometro’, entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979 , art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: ‘o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.’ – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como ‘VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.’ (g.n).

O que leva ao entendimento que se o ‘veículo novo’ somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos.”<sup>4</sup>

“25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede

---

<sup>4</sup> TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013.

de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.”<sup>5</sup>

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”<sup>6</sup>

12 No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

13 Em que pese o entendimento da primeira corrente, nos juntamos ao entendimento de que deve prevalecer a ampliação da disputa e não restrição de participantes, com o entendimento de veículo “zero km” como sendo o veículo nunca antes utilizado – e não aquele que ainda

---

<sup>5</sup> TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara.

<sup>6</sup> TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.

não foi emplacado – é a mais recomendável, em vista dos princípios e objetivos do processo licitatório.

14 E assim se afirma, pois, comungamos do entendimento de que não há na Lei 6.729/79 nenhum dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

15 A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

16 Por todo o acima exposto, em que pese haver 2 (duas) correntes acerca da matéria levantada, considerando que um dos posicionamentos restringe a participação no certame às concessionárias de veículos, entendemos ser prudente manter ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

#### **IV – DO MÉRITO**

##### Alíneas a) a i) do ITEM 2 desta resposta a impugnação:

Tendo em vista que compete à área requisitante a elaboração da especificação técnica do objeto licitado, a impugnação fora remetida a Gerência de Serviços Auxiliares do CRCRJ, para análise e posterior manifestação acerca dos pontos questionados pela Impugnante referentes às especificações do objeto e prazo de entrega. Feitas as devidas ponderações, a área requisitante se manifestou, conforme transcrito no ITEM III da presente resposta à impugnação.

---

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar restrição indevida a participação de todo um possível universo de interessados.

A própria Lei n.º 8.666/93 nos traz, de forma explícita, essa disposição, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal determinação visa estimular a competitividade das licitações com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa, prestigiando assim o interesse público sobre o particular.

Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação.

Diversos são os julgados dos Tribunais de Contas sobre o tema. Dentre eles, destaco:

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. (Acórdão TCU 1.547/2008 Plenário)

6. É vedado estabelecer, no edital, exigências e especificações técnicas para o objeto licitado que possam ser atendidas por uma única marca de veículo, o que pode ensejar a restrição à competitividade e levar ao direcionamento da licitação. (TCE-MG - RO: XXXXX, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

Ao analisar a resposta da Gerência de Auxiliares do CRCRJ, informo que:

1. Foram acatadas por este Pregoeiro as respostas da área requisitante aos esclarecimentos solicitados pela Impugnante nas alíneas a), b) e c) do ITEM 2, por entender que são suficientes para esclarecer as dúvidas da Impugnante;
2. Foram acatadas por este Pregoeiro as respostas da área requisitante ao pedido de impugnação nas alíneas d) consumo de combustível e i) prazo de entrega, por entender que são razoáveis e não frustram o caráter competitivo do certame;
3. Foram rejeitadas por este Pregoeiro as respostas da área requisitante ao pedido de impugnação nas alíneas e) das dimensões, f) do porta-malas, g) do tanque de combustível e h) airbag de joelho, pelos motivos expostos abaixo.

São desarrazoadas, pelas justificativas apresentadas pela área requisitante, as alíneas e) das dimensões, f) do porta-malas e g) do tanque de combustível, considerando a necessidade de ínfima readequação da especificação do objeto para ampliação da competitividade.

Com relação ao item impugnado na alínea h) airbag de joelho, após rápida pesquisa em sites especializados, somente uma marca apresentou este item de segurança. Conforme entendimento do TCE-MG, já exposto anteriormente, este fato pode ensejar restrição à competitividade e direcionamento do certame, o que é vedado pelos princípios que regem as contratações públicas.

Alíneas j) do ITEM 2 desta resposta a impugnação:

Considerando que compete à área jurídica do órgão/entidade a análise da legalidade das cláusulas editalícias, a impugnação fora remetida à Gerência Jurídica do CRCRJ, para análise e posterior manifestação acerca do ponto questionado pela Impugnante referente ao estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79. Feitas as devidas ponderações, a área jurídica se manifestou, conforme transcrito no ITEM III da presente resposta à impugnação.

Nos Pregões realizados anteriormente pelo CRCRJ, não houve qualquer questionamento ou impugnação quanto a não adequação do Edital à Lei nº 6.729/79.

Não se trata de um tema pacificado. As decisões emitidas pelos órgãos julgadores e Tribunais são vastas, assim como divergem as opiniões sobre a participação de fabricantes, concessionárias e revendedores autorizados no certame.

Neste caso, este Pregoeiro opta por seguir o posicionamento da nossa área jurídica e não irá sugerir a alteração do Edital para restrição da participação no certame às concessionárias de veículos, por entender ser prudente manter ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

## **V - DA DECISÃO**

Conforme § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, a impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, conforme § 2º do mesmo artigo, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

---

A Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019 não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, conheço a impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE.

Deverá o resultado deste julgamento:

- 1) ser juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) ser o impugnante comunicado via e-mail;
- 3) ser divulgado no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras> e no Portal do CRCRJ – <https://www.crcrj.org.br>, para conhecimento dos demais interessados;
- 4) ser encaminhado para conhecimento da autoridade competente do CRCRJ para anulação do Pregão Eletrônico nº 023/2022 e que, caso julgue conveniente e oportuno, encaminhe à área requisitante para realize as alterações no Termo de Referência para posterior publicação do Edital.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022.



RAPHAEL LIRA DA SILVA  
Pregoeiro